

## DECISÃO Nº 1716684, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25741.441069/2021-80

AIS nº 1762032/21-5 - PA-FLORIANÓPOLIS-SC

Autuado(a): **SILVANA BATISTA FERREIRA VASCONCELOS.**

A Sra. **SILVANA BATISTA FERREIRA VASCONCELOS** foi autuada em 5 de maio de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 3º, *caput*, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 456, de 2020, e o art. 3º-A, *caput* e inciso II, da Lei nº 13.979, de 2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**Não usar máscara facial quando de sua permanência no interior do terminal aeroportuário do AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC, Portão 10, no momento de embarque na Aeronave de prefixo: PS-AEC, voo 4802, da empresa aérea Azul com destino a cidade de Goiânia, no horário entre 14 e 30 minutos. Ressalva, passageira foi orientada por 2 vezes sobre a necessidade do uso da máscara facial durante sua permanência no aeroporto, ainda assim, houve o descumprimento das regras de uso**

[...]

A Autuada apresentou sua defesa em 1º de julho de 2021 (fls. 12 a 29). Alegou, primeiramente, a nulidade do AIS, tendo em vista a falta de especificação da hora no auto. Pontuou que a conduta seria atípica, uma vez que a Lei supostamente descumprida apenas exigiria a utilização de proteção facial em ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo. Argumentou ainda que havia retirado a máscara rapidamente para beber água e que estaria sozinha no local de embarque. Trouxe, por fim, vídeos que supostamente comprovariam suas alegações, disponíveis

em: [https://drive.google.com/drive/folders/12YMQZbcPyNBWShoKZj8gdatKZV\\_WX7Nd?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/12YMQZbcPyNBWShoKZj8gdatKZV_WX7Nd?usp=sharing).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1º de setembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando estar comprovada a prática da infração sanitária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31 a 32).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Quanto à alegação de que o AIS não contém a hora da infração, noto que ela não merece prosperar. Há a informação de que a infração teria ocorrido às 14h30. Ademais, a autuada conseguiu compreender o porquê de ter sido autuada, trazendo, inclusive, vídeos da ocasião.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. A infração está confirmada no relato das duas testemunhas, que deram declaração de próprio punho (fls. 4 e 5). Relataram que a autuada foi orientada diversas vezes a colocar a máscara, tendo se recusado a fazê-lo.

Ademais, no início do vídeo "VIDEO-2021-07-01-14-55-53", juntado em defesa, **a autuada aparece sem máscara**, dizendo "Agora, como eu resolvi não comer o docinho, eu vou ficar só bebendo água. Até bom, né, daí hidrata e não engorda. Ai, meu Deus."

Tais documentos a autoria e materialidade da infração sanitária, justificando a autuação.

O uso da máscara se popularizou na rotina de milhares de pessoas em todo o país e no mundo, como medida de segurança para conter o avanço do coronavírus. A proteção facial cria uma barreira física que impede a proliferação do vírus, ajudando a reduzir o número de pessoas infectadas. Além disso, ela é uma aliada importante para proteger a vida de quem faz parte do grupo de risco, especialmente profissionais da saúde que trabalham na linha de frente no combate à pandemia.

Sendo assim, acertadamente a Lei nº 13.979, de 2020, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 456, de 2020, trouxeram a obrigação de se utilizar a máscara em locais públicos, tais como terminais aeroportuários. Não procede, portanto, a alegação de que a conduta seria atípica, uma vez que as legislações mencionadas são expressas:

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Art. 3º-A. **É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual**, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, **para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público**, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

[...]

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020:

Art. 3º **É obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários**, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária.

A despeito de o bom-senso excepcionar a retirada da máscara para hidratação, tal autorização deve ser vista com cautela. É permitido que alguém retire a máscara para se hidratar, **contanto que o faça rapidamente**. A necessidade de beber água não pode ser uma desculpa para que a população permaneça longos períodos sem máscara.

A atitude da autuada foge, portanto, do razoável. Tomando-se o comportamento presenciado no vídeo como exemplo, nota-se que ela retira a máscara supostamente para beber água. Contudo, em vez de recolocar a proteção após ter ingerido o líquido, resolve gravar um vídeo ironizando a ação da vigilância sanitária.

Nesse sentido, é irrelevante se a autuada estava sozinha na área de embarque, porque a legislação não traz ressalvas. Ademais, em defesa a autuada afirma ter sido abordada por vigilantes e fiscais sanitários. Ou seja, ela não estava verdadeiramente sozinha no momento em que estava sem máscara.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a autuada é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. v31).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 03/01/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1716684** e o código CRC **F20BB0E3**.

---